



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES 002/2018**

O Conselho Regional de Medicina do Espírito /Santo, neste ato representado pelo Pregoeiro, Vinícius José Sigmaringa, nomeado pela Portaria 821/2017 vem apresentar sua justificativa e recomendar a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial em epígrafe pelos motivos abaixo:

### **DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para este Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), sob demanda, através da tecnologia 4G (onde houver disponibilidade), 3G, 2G e GPRS pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de acessos móveis, em regime de comodato das estações móveis (aparelhos celulares), oferecendo o serviço de ligações Local e Nacional, além de serviços de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet, com tarifas zero intra grupo e *roaming* nacional, conforme quantitativo e as especificações técnicas relacionadas neste Edital e seus Anexos.

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 18/01/2018 recebemos do Sr. Douglas Dantes de Moraes, representante da empresa TELEFÔNICA S/A (Gerente de Negócios – Especialista Governo), questionamentos acerca do Edital, que foram encaminhados à Assessoria Jurídica para apreciação e confecção de Parecer Jurídico.

O Parecer Jurídico CRM/ES AJ nº. 017/2018, assim concluiu:

***“Diante do exposto, com base nos questionamentos formulados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, esta Assessoria Jurídica sugere as seguintes alterações: a) Termo de Referência e item 1.1 do Edital para que seja prevista a franquia do pacote de dados a ser contratado; b) item 3.2 da Minuta do Contrato para que sejam previstas tão somente as especificações mínimas exigidas dos aparelhos a serem adquiridos, e não o modelo, em atenção à regra prevista pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº. 8.666/93; c) alteração do item 3.5 da Minuta do Contrato para prever que as solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço deverão ser atendidas pela prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da solicitação, prorrogáveis por igual período, em atenção à regra prevista pelo art. 25, § 1º, da Resolução nº. 574/2011 da ANATEL. Caso as alterações indicadas ocasionem mudança no preço médio, sugerimos a suspensão da Sessão de Pregão marcada para o dia 22/01/2018, às 10:30h, com a consequente retomada do procedimento licitatório e realização de nova pesquisa de valores.”***

### **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Pregoeiro que abaixo subscreve recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial CRM/ES 002/2018.

Justifico, acatando o Parecer Jurídico CRM/ES AJ nº 017/2018 sugerindo a revogação deste processo licitatório, e ainda instauração de um novo procedimento licitatório, com confecção de novo Termo de Referência e realização de nova pesquisa de preços.

Contudo, vem a somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Vitória, 19 de Janeiro de 2018.

  
**VINÍCIUS JOSÉ SIGMARINGA**  
Pregoeiro CRM/ES